



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO DE OFÍCIO Nº 387/2009

PROCESSO DE ORIGEM: 514963000183-5

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DINIZ E MOURA LTDA (IE 19.441.795-6)

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 131/2010

**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
LEVANTAMENTO ESPECÍFICO TÉCNICO-
DOCUMENTAL. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO
DE REGIME ESPECIAL DE QUE TRATA O
DECRETO 10.439/00. SAÍDA DE MERCADORIAS.**

I. O roteiro Levantamento Específico Documental permite o confronto entre quantidade de mercadorias disponíveis para venda (Ei + Compras) e o total de mercadorias vendidas somado ao estoque final (V + Ef).

II. O levantamento fiscal aplicado, embora evidencie a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, não se pode inferir que ditas saídas tenham ocorrido sem o recolhimento do imposto correspondente, já que o mesmo teria sido recolhido por ocasião das entradas.

III. A fiscalização desconsiderou totalmente o regime especial de que é titular a impugnante, enquadrando a mesma como se fosse sujeita à tributação normal do imposto. Tal conduta contrapõe-se à legislação vigente.

IV. Recurso de Ofício conhecido e não provido para manter a decisão de Primeira Instância, para considerar o auto de infração improcedente.

V. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado